



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 440/12

CONTRATO Nº 033/12

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 440/12
CONCORRÊNCIA N.º 01/12**

Folha 3.217

EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ENDEREÇO: Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 – Centro - Cajamar/SP.

C.N.P.J. Nº: 46.523.023/0001-81

PREFEITO: DANIEL FERREIRA DA FONSECA

CONTRATADA: EPEL EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA

ENDEREÇO: Rodovia Anhanguera – km 37,5 – Jordanésia – Cajamar/SP – CEP 07760-000

C.N.P.J. Nº: 12.523.422/0001-20 **INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 241.025.551.117

SÓCIO: JOSÉ MARIA AFONSO BAETA TEIXEIRA

QUALIFICAÇÃO: Brasileiro, casado, engenheiro civil

R.G. Nº: 50.988.290-0 SSP/SP **C.P.F. Nº:** 181.564.956-91 **CREA Nº** 0601271128

Por este instrumento contratual, as partes acima qualificadas, têm entre si justo e contratado o quanto segue nas cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

I - Constitui objeto deste termo a contratação de empresa especializada para **construção de um Hospital** na Av. João Abadlla s/nº em Jordanésia - Cajamar, conforme Projetos, Memorial Descritivo e Planilhas constantes do Anexo I do Edital e Proposta da Contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

I - Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus Anexos o Edital da Concorrência supramencionada e a Proposta da Contratada.

II - Os documentos referidos no presente item, são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

I - O objeto deste Contrato, será executado no prazo de **36 meses**, contados da emissão da “Ordem de Serviços” expedida pela Diretoria de Obras.

II - A inobservância do prazo estipulado neste Contrato, ocasionará a aplicação das penalidades previstas neste mesmo instrumento, observados os termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO

I - Os preços para a execução do objeto deste Contrato, são os apresentados na Proposta da CONTRATADA, devidamente aprovada pela contratante, o qual totaliza o valor de **R\$ 20.402.893,64** (vinte milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 440/12

Folha 3.218

II - Os preços unitários e global retro referidos, são finais, não se admitindo qualquer acréscimo, estando incluídas no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, como também o lucro da CONTRATADA.

III - As despesas decorrentes do presente contrato, correrão por conta da respectiva dotação orçamentária da reserva nº 58 – Ficha 441 – dotação 02.13.02 10.302 0043 1085 4.4.90.51, do orçamento vigente e para o exercício seguinte a dotação específica do respectivo orçamento, suplementadas se necessário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

I - A cada período de 29 (vinte e nove) dias de fluência do prazo de execução, a CONTRATADA encaminhará à CONTRATANTE, agentes fiscalizadores que inspecionarão os trabalhos executados, emitindo o correspondente Certificado de Aferição, consoante o cronograma apresentado pela CONTRATADA.

II - Com base nos certificados emitidos pela fiscalização, a CONTRATADA encaminhará à CONTRATANTE, mediante protocolo, a Fatura/Nota Fiscal, à qual deve estar anexada cópia do Certificado respectivo.

III - Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil posterior à data de apresentação da(s) fatura(s)/Nota(s) Fiscal(is) correspondentes.

IV - Em hipótese alguma serão efetuados pagamentos antecipados ou sem a existência do correspondente Certificado de Aferição.

V - À CONTRATADA fica vedado negociar, efetuar a cobrança ou o desconto da(s) duplicata(s) emitida(s) através de rede bancária ou com terceiros, permitindo-se, tão-somente, cobranças em carteira simples, ou seja, diretamente na CONTRATANTE.

VI - A CONTRATANTE poderá descontar dos pagamentos, ou da garantia e de seus eventuais reforços, importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pela CONTRATADA, por força deste Contrato.

VII - No caso da execução não estar de acordo com as especificações técnicas e demais exigências fixadas neste Contrato, a CONTRATANTE fica desde já autorizada a reter o pagamento em sua integralidade, até que sejam processadas as alterações e retificações determinadas, aplicando-se à CONTRATADA a multa prevista na Cláusula Nona, inciso I.

VIII - Durante o período de retenção, não correrão juros ou atualizações monetárias de natureza qualquer, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

I - A CONTRATANTE indicará um técnico-gerente/fiscal que será o interlocutor de todos os contatos com a CONTRATADA, bem como o(s) agente(s) fiscalizador(es) do desenvolvimento dos trabalhos.

II - Em nível de acompanhamento, deverão ser procedidas reuniões periódicas na medida que as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos assim exigirem.



III - O acompanhamento da execução ou a sua fiscalização pela CONTRATANTE, não exclui ou reduz a responsabilidade da CONTRATADA em obedecer às especificações e demais normas técnicas para a perfeita realização do objeto contratual.

IV - A CONTRATANTE reserva-se, ainda, no direito de recusar todo e qualquer serviço que não atender às especificações, ou que sejam considerados inadequados pela fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMAIS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I - A CONTRATADA é responsável, direta e exclusivamente, pela execução do objeto deste Contrato e, conseqüentemente responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para CONTRATANTE ou para terceiros.

II - A CONTRATADA é responsável pela análise e estudo de todos os documentos fornecidos pela CONTRATANTE, para execução dos serviços, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a alegação de ignorância, defeito ou insuficiência de tais documentos.

III - Cumpre à CONTRATADA realizar eventuais adequações técnicas que se fizerem necessárias, resultantes de inadequação ou omissões nos Projetos e Desenhos que lhe forem fornecidos, ainda que relativos à quantidade, com relação às reais circunstâncias da obra, verificadas por ocasião da execução dos serviços.

IV - A CONTRATADA deverá iniciar os serviços quando for expedida a Ordem de Serviços pela Diretoria de Obras.

V - A CONTRATADA deverá providenciar a devida anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra, onde deverá constar o nome e o número da Carteira junto ao CREA do Engenheiro Civil ou Arquiteto e do Engenheiro Elétrico responsáveis pela gerência dos serviços, bem como a ART dos Engenheiros responsáveis pela condução da obra.

VI - A CONTRATADA assume integral responsabilidade pelos danos que causar à CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus sucessores, prepostos e representantes na execução dos serviços contratados, isentando a Contratante de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos.

VII - A CONTRATADA será a única responsável para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidentes do trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em Lei, em especial no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, previstas na Legislação Federal (Portaria nº 3214, 8-7-78, do Ministério do Trabalho), sendo que o seu descumprimento poderá motivar a aplicação de multas por parte a Contratante ou rescisão contratual com a aplicação das sanções cabíveis.

VIII - A CONTRATADA, uma vez iniciados os serviços, somente poderá retirar os equipamentos da obra e constantes de sua proposta, mediante prévia solicitação e aprovação expressa da CONTRATANTE.

IX - A CONTRATADA, por imperativo de ordem e segurança, obriga-se a promover a sinalização da obra, colocando no local dos trabalhos, a partir do dia em que estes forem iniciados, placas, tapumes e placas indicativas da obra, de acordo com o texto e padrão a ser apresentado à licitadora para prévia aprovação, bem como prover de segurança a obra até o recebimento da mesma, sem ônus algum para a CONTRATANTE.



CLÁUSULA OITAVA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

I - O objeto contratual será recebido provisoriamente, pelo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, que for designado pela CONTRATANTE para tanto, mediante Termo circunstanciado, o qual será assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da data de comunicação escrita, de seu término, nos termos do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.

II - Durante o período de 30 (trinta) dias, da data de expedição do Termo supra, a obra ficará sob observação, de modo a se verificar o cumprimento das exigências construtivas.

III - Esgotado o prazo previsto no inciso anterior e uma vez restando comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, as obras serão recebidas definitivamente, por servidor ou comissão designada pela CONTRATANTE, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

I - Ocorrendo atraso injustificado na execução do Contrato, tendo-se por base o cronograma físico que integra este, a CONTRATADA incidirá em multa na ordem de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor total deste ajuste, por dia de atraso, até o total de 30 dias. Ultrapassado esse período, será considerado como abandono da obra e o descumprimento total do contrato.

II - As eventuais multas aplicadas por força do disposto no item precedente, não terão caráter compensatório, mas simplesmente moratório e, portanto, não eximem a CONTRATADA da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração da rescisão do pacto em apreço.

III - A inexecução total do contrato, importará à contratada a suspensão do direito de licitar e contratar com qualquer ente da Administração Direta ou Indireta, pelo prazo desde já fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da aplicação de tal medida punitiva, bem como a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

IV - Será propiciada defesa à contratada, antes da imposição das penalidades elencadas nos itens precedentes.

V - Os valores pertinentes às multas aplicadas, serão descontados dos créditos a que a contratada tiver direito ou cobrados judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

I - A inexecução total ou parcial deste contrato, além de ocasionar a aplicação das penalidades anteriormente enunciadas, ensejará também a sua rescisão, desde que ocorram quaisquer dos motivos enumerados no art. 78 da Lei nº 8.666/93.

II - A rescisão do contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79 da Lei nº 8.666/93.

III - Se a rescisão da avença se der por qualquer das causas previstas nos incisos I a XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, a contratada sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

P.A. n.º 440/12

Folha 3.221

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

I - A contratante reserva-se no direito de paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados.

II - Aplicam-se a este contrato as disposições da Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações promovidas pela Administração Pública.

III - Fica fazendo parte integrante do presente contrato a garantia contratual exigida nos itens 3.3.1; 73.; 7.3.1 e 7.3.2 do Edital, através da Carta Fiança nº 059912012005107750003522000000, no valor de R\$ 1.020.144,68 (Um milhão e vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) da Swiss Re Corporate Solutinos Brasil Seguros S/A "em aprovação" (antiga UBF Seguros S/A).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TOLERÂNCIA

I - Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste contrato e/ou de seus Anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

I - Elegem as partes contratantes o Foro Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiaí, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

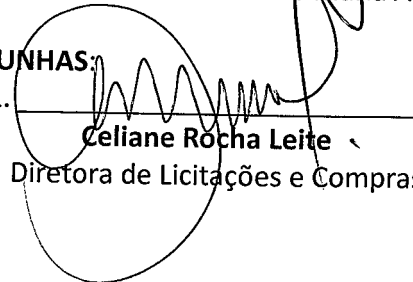
II - E por estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas.

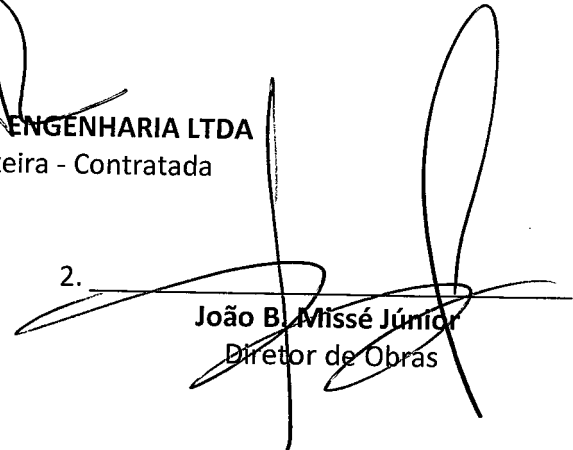
Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de Junho de 2.012.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito - Contratante

EPEL EMPRESA PAULISTANA DE ENGENHARIA LTDA
José Maria Afonso Baeta Teixeira - Contratada

TESTEMUNHAS:

1. 
Celiane Rocha Leite
Diretora de Licitações e Compras

2. 
João B. Missé Júnior
Diretor de Obras

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO MARQUES VASCONCELOS GARCIA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-OTYZ-38Q2-5461-38GZ



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Municipal da
Fazenda

Cajamar, 25 de fevereiro de 2.014.

MEMORANDO DMF N.º - 042/2.014.

À

Diretoria Municipal de Obras

At. Ilmo. Senhor

João B. Missé Júnior.

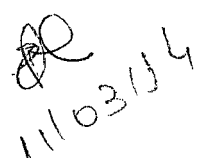
Referente: Ofício DMO-307/14 – Ciência – Rescisão de Contrato

Reportando-me ao ofício supra, salientamos que embora esteja previsto em todas as peças orçamentárias o empenho global da referida obra, estamos com **problemas no fluxo de caixa** desde o período inicial da assinatura deste contrato ocasionando sim atrasos nos pagamentos das medições referidas. Ademais cabe salientar que no exercício vigente continuará havendo atrasos nos pagamentos, haja vista a inconstância nos repasses estaduais e federais versos o previsto em orçamento.

Estaremos pedindo ao tesoureiro municipal, que programe a Nota Fiscal de n.º 1600, para ser paga no dia 20/03/2014.

Cordialmente,


José Carlos Bachareli
Diretor


11/03/14



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Cajamar, 24 de fevereiro de 2014.

OFÍCIO DMO 307/14

À
DIRETORIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Att. Finanças
Att. José Carlos Bacharelli

Referente: Concorrência:01/2012
Processo Adm:440/2012
Contrato:033/2012

Assunto: Ciência – Rescisão de Contrato.

Vimos solicitar de Vossa Senhoria, providências cabíveis em relação ao ofício EPEL/NF/VF/CE/ 13-14 encaminhado a esta Diretoria, como consta em **Anexo**, Visto a empresa apresentar justificativa de atraso de pagamento e com isso acarretando um desgaste operacional do contrato a mesma pede a rescisão contratual. Tendo como fator primordial a Cláusula Quinta do Contrato em questão que menciona Das Condições e Forma de Pagamento *parágrafo III* – Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil posterior à data de apresentação da(s) fatura(s)/Notas(s) Fiscal(is) correspondentes

Sem mais para o momento e contando com a Vossa costumeira atenção e compreensão, aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

ENG. JOÃO B. MISSE JÚNIOR
Diretor Municipal de Obras

Processo 014.083/14
de 15.02.14
Eliane M. Alves C. Freitas
Secretária de Dir. Municipal de Fazenda

EPEL/NF/VF/CE/ 13-14

Cajamar, 24 de fevereiro de 2014.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

At.: Ilmo Sr. Prefeito do Município de Cajamar

Assunto: Contrato 033/2012- Concorrência Pública 01/12 – PA nº 440/12 –
Construção de Hospital Municipal

Prezado Senhor.

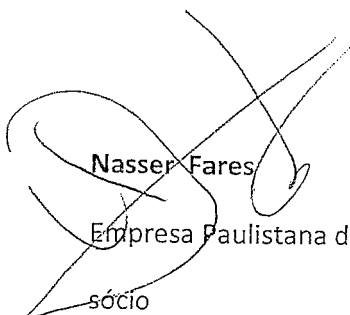
A Epel – Empresa Paulistana de Engenharia Ltda, CNPJ 12.523.023/0001-20, empresa contratada por esta municipalidade para a Construção do Hospital Municipal situado a Av. João Abdalla, s/ nº, por inúmeras vezes, vem recebendo suas faturas com atraso. Isso tem causado vários transtornos com subfornecedores que continuamente tem repassado para nossa empresa os seus acréscimos de custos operacionais.

Especificamente nos últimos meses o fato dos atrasos tem se agravado, culminando com o não pagamento, até o presente momento da Nota Fiscal 1600, emitida em 12/11/2013 e correspondente a medição 11 (de serviços executados no mês de agosto/2013). Já se passam 104 dias, da emissão da Nota Fiscal e 147 dias da execução dos serviços. A empresa não tem mais condição de suportar essa situação adversa de fluxo de caixa.

Sendo assim, vem a presença de V Sa solicitar a rescisão amigável do contrato, com flucro no artigo II, da clausula décima do contrato e no paragrafo XV do artigo 78 da lei 8.666.

Nos colocamos a disposição de V Sa para que se determine a condição de paralização que melhor atenda à municipalidade e que traga menor transtorno para a continuidade do empreendimento através de outra empresa.

Atenciosamente



Nasser Fares

Empresa Paulistana de Engenharia Ltda

sócio



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

P.A. n.º: **440/2.012**

Folha 3.388

ASSUNTO: *Rescisão do Contrato Administrativo nº 033/2012, firmado entre a Prefeitura do Município de Cajamar e a EPEL Empresa Paulista de Engenharia Ltda, tendo por objeto a Construção de um Hospital em Jordanésia.*

INTERESSADA: *Diretoria Municipal de Licitações, C. C. e Suprimentos.*

Ref.: Análise Jurídica acerca do questionamento formulado pelo Sr. Prefeito.

Em **18 de Setembro de 2013**, a **Diretoria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos** encaminhou a esta Assessoria os autos do **Processo Administrativo nº 440/2012**. Seu ofício versa sobre um questionamento formulado pelo Sr. Prefeito Municipal, acerca da possibilidade (ou não) de se promover a **RESCISÃO** do **Contrato Administrativo nº 033/2012**, firmado entre a **Prefeitura do Município de Cajamar** e a **EPEL Empresa Paulista de Engenharia Ltda**, tendo por objeto a **"Construção de um Hospital em Jordanésia"**.

O **Contrato Administrativo nº 033/2012** fora assinado em **19 de Junho de 2012**, com prazo de vigência previsto em **36 (trinta e seis) meses** (contados da emissão da **"Ordem de Serviço"**); e o valor total da obra fora estimado em **R\$ 20.402.893,64** (vinte milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). A referida **"Ordem de Serviço"** fora emitida nesta mesma data; e a publicação na Imprensa Oficial deu-se na edição de **13.07.2012**.

Segundo o contato telefônico entre a Sra. Diretora de Licitações e o Sr. Prefeito; será preciso **rescindir** o Contrato em voga; com fulcro nos **incisos XIV ou XV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993** (e suas alterações).

Vamos, pois, à análise jurídica desta pretensão:

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista. Fatos previsíveis, ou sem conseqüências realmente insuperáveis, não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação – ainda mais em casos em que já houve a homologação do certame e a adjudicação de seu objeto ao licitante vencedor.

Como bem aponta Hely Lopes Meirelles, o desfazimento de uma licitação reclama a chamada **"justa causa"**:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

Folha 3.386

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade. A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório¹ (grifos nossos).

Na linha do aproveitamento dos atos praticados em licitações, anatem-se as seguintes jurisprudências do TCU: **TC-009.546/92-8** (DOU de 29.12.1994); **TC-006.687/94** (DOU de 28.08.1995); **TC-015.131/93-9** (DOU de 28.08.1995). Vale mencionar, também, o *leading-case* do STJ: **MS 1.113** (D.J. de 18.05.1992).

Destarte, podemos afirmar que é patente na doutrina e na jurisprudência (incluindo a dos Tribunais de Contas) a obrigatoriedade da revogação de licitações e contratos, em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente atender aos **Princípios da Motivação** e da "**pas de nullité sans grief**" (cujá alcunha, de origem francesa, pode ser traduzida como "**não há nulidade sem prejuízo**"). E não podemos nos olvidar de que a revogação de licitações, tal qual qualquer ato que repercuta no desfazimento da avença, reclama a instauração do **Contraditório** e da garantia à **Ampla Defesa** em favor dos envolvidos (direta ou indiretamente).

Em suma, entendemos que para que se possa rescindir um Contrato (ou qualquer outra forma de avença) Administrativo, deverão ser atendidos pelo menos quatro requisitos essenciais:

- a) *Que haja previsão legal (Princípio da Estrita Legalidade);*
- b) *Que a rescisão seja a "última medida possível", só sendo implementada quando não seja realmente oportuno e conveniente (à luz do interesse público, obviamente) dar seguimento à avença;*
- c) *Que seja devidamente motivada, expondo de forma expressa, clara e pública, quais foram as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; e*
- d) *Que se garanta aos envolvidos (direta ou indiretamente) a possibilidade de se oporem, contraditarem e recorrerem da decisão.*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administração. 15ª E. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 223.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO MARQUES VASCONCELOS GARCIA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-OTYZ-38Q2-5461-38GZ





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/17

Folha 3.39

O art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações) arrola dezoito hipóteses que "**constituem motivo para rescisão do contrato**" administrativo. E como não poderia deixar de ser, a interpretação deste dispositivo deve ser norteada pelo **Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Fundamentais**. Isso não significa uma interpretação mecanicista da Lei ou do Contrato. Deve ter-se em vista que as garantias deduzidas na Lei ou no Contrato têm natureza instrumental. A infração às previsões contratuais é juridicamente relevante, na medida em que ofende os interesses fundamentais. Portanto, não se podem igualar ou tornar juridicamente idênticas todas as condutas desconformes com exigências legais ou contratuais.

Há condutas que ofendem garantias ou deveres fundamentais à execução do objeto do contrato; outras atingem questões de somenos importância. Também por isso, não se pode cominar a rescisão do contrato com a consequência automática para toda e qualquer infração contratual. Essa solução seria mais perniciosa do que benéfica.

Rescindir o contrato significa paralisar o atendimento aos interesses fundamentais. A lesão aos interesses fundamentais não é evitada simplesmente através da rescisão do contrato.

Sempre que a Administração pretender a rescisão do contrato por inadimplemento do particular, deverá evidenciar não apenas a concretização de uma das hipóteses do art. 78. É fundamental apontar o vínculo entre essa conduta e a lesão aos interesses fundamentais. Quando o inadimplemento for irrelevante ou secundário e não envolver a satisfação de deveres fundamentais, a Administração poderá impor sanções ao particular. Mas não poderá decretar a rescisão. Observe-se a existência de outras exigências condicionando a promoção da rescisão, especialmente de ordem formal (procedimental). Alguns deles constam nos arts. 78 e 79. Outros são extraídos do sistema jurídico em seu todo.

Usualmente, as causas autorizadoras da rescisão contratual são classificadas como:

- a) *Hipóteses de Inadimplemento Imputáveis ao Contratado: art. 78, incisos I a XI e XVIII da LLCA;*
- b) *Hipóteses de Inadimplemento Imputáveis à Administração: art. 78, incisos XII a XVI da LLCA;*
- c) *Hipótese onde inexistente inadimplemento imputável às partes: art. 78, inciso XVII da LLCA.*

No tocante às hipóteses de vício imputável ao Contratado, podem-se diferenciar as situações de inexecução das prestações contratuais propriamente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

Folha 3.39

ditas e causas atinentes a outros eventos, que fazem presumir a impossibilidade de cumprimento das prestações contratuais. No primeiro grupo, encontram-se as previsões dos incisos I a VIII. No segundo, as previsões dos incisos IX a XI.

Observe-se que a **Lei Federal nº 8.987/1995** (que "*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal*") adotou outra terminologia. Usou "**rescisão**" para os casos de inadimplemento da Administração e "**caducidade**" para situações em que a prestação de serviço não é adequada aos interesses públicos.

Trazendo a celeuma para o caso concreto, temos que a Municipalidade pretende rescindir o **Contrato Administrativo nº 033/2012**, com fundamento nos **incisos XIV ou XV (ambos do art. 78 da LLCA)**. Trata-se, portanto, de "**hipóteses de inadimplemento contratual imputáveis à Administração Pública**".

Vejamos o que diz estes dois incisos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Observem que são duas situações distintas:

Na hipótese descrita pelo inciso XIV, a Municipalidade extrapolou seu direito de "interferir" no ritmo de execução do contrato (que não pode ultrapassar cento e vinte dias, ininterruptos ou não). Mas cabe ao particular decidir se deve (ou não) rescindir o contrato; pois a Lei garante seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a qualquer tempo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

Folha 3.39

Já a hipótese arrolada pelo inciso XV é mais grave – pois não se admite atrasos de pagamento, por parte da Administração Pública, visto que as reservas orçamentárias acostadas aos autos, antes mesmo da instauração da “Fase Externa” do certame, devem cobrir as despesas decorrentes da contratação (salvo se houve grave desvio de verbas públicas ou falhas de planejamento).

Em ambos os casos, o Contratado terá direito a pleitear indenização pela rescisão antecipada; e considerando o vultuoso custo total da obra; pode ser que a onerosidade excessiva seja um grande empecilho à rescisão pretendida.

Compulsando os autos, a melhor alternativa para preservar o Erário Público seria uma **RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL** (art. 79, inciso II da LLCA); lastreada na hipótese prevista no art. 78, inciso III (“*lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados*”).

Isto porque estaríamos transferindo a “responsabilidade” pelo inadimplemento do pacto original à Contratada (e desta forma, nos resguardando de qualquer indenização futura); e ao mesmo tempo, estaríamos obtendo fundamento jurídico para preservar o certame já concluído (o que nos leva ao segundo tópico do presente Parecer).

Esta solução, obviamente, só poderá ser adotada com a anuência expressa dos representantes da empresa contratada; e como “elemento de troca”, podemos abrir mão de eventuais indenizações imputáveis à eles; em prol de uma rescisão (de fato e de direito) amistosa.

O grande problema em se instaurar uma Rescisão Amigável lastreada nas hipóteses descritas nos incisos XIV e XV; s.m.j., está na posterior “convocação da segunda colocada” (vide abaixo); pois aos olhos de terceiros (como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), esta medida não sanará o “vício” que levou à rescisão do primeiro pacto – e mostrará má-fé, por parte dos gestores públicos, prejudicando a validade do ato. Mas repise-se: nada impede que a “Rescisão Amigável”, com a expressa renúncia de qualquer indenização (por parte da Contratada), venha a ser celebrada.

Superado este primeiro tópico (sobre a **VIABILIDADE** de se promover a Rescisão Contratual); passemos à análise da possibilidade (ou não) de se convocar a segunda colocada no certame, para dar continuidade à execução das obras do Hospital:

Em **14 de Maio de 2012**, às nove horas, na sala de reuniões da Diretoria Municipal de Licitações, realizou-se a **SESSÃO PÚBLICA** para a



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

Folha 3.39

abertura dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação das empresas licitantes interessadas no objeto da **Concorrência n.º 001/2012**.

Naquela oportunidade, a proposta da **EPEL EMPRESA PAULISTANA DE ENGENHARIA LTDA** sagrou-se vencedora, com o valor total de **R\$ 20.402.893,64** (vinte milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos); superando outras quatorze propostas de licitantes igualmente habilitadas neste certame.

Contudo, caso seja promovida a **RESCISÃO AMIGÁVEL** do **Contrato Administrativo n.º 033/2012** (hipótese plausível e passível de ser implementada no caso concreto, independentemente de qual for o fundamento jurídico adotado para justificá-lo); resta a dúvida: será que a empresa cuja proposta fora classificada como a segunda melhor pode ser convocada para "substituir" a atual empreiteira? E há necessidade dos demais licitantes adequarem sua proposta àquela declarada vencedora?

Segundo o **art. 80 da LLCA**, a rescisão do contrato administrativo acarreta, dentre outras conseqüências, a "**assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração**" (inciso I); e "**ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade**" (inciso II).

Já o **art. 24, inciso XI da LLCA**, considera "**dispensável a licitação**" para "**contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**" (grifos nossos).

Ademais, o **Tribunal de Contas da União**, em recente acórdão², entendeu que o **art. 64, § 2º da Lei n.º 8.666/1993** pode ser utilizado, **por analogia**, para fundamentar a contratação de licitante remanescente – observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame não cumprir sua avença (desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado).

Não custa lembrar que as "**propostas comerciais**" analisadas nos autos do **Processo Administrativo n.º 440/2012**, foram emitidas em meados de **Abril de 2012** (e seu prazo de vigência era de **sessenta dias**). Assim,

² Acórdão TCU n.º 740/2013 – Plenário. TC-016.087/2012-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.04.2013.



Prefeitura do Município de C

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A n.º 440/12

Folha

3.394

convém convocar os representantes da empresa cuja proposta ficou em segundo lugar (**TETO CONSTRUTORA S/A**); para fim de questioná-los sobre um eventual interesse em igualar a proposta vencedora (devidamente atualizada³); nas mesmas condições existentes no Contrato vigente.

Ex positis, responde-se objetivamente ao questionamento:

01) Sim, é possível rescindir o Contrato Administrativo nº 033/2012, firmado entre a Prefeitura do Município de Cajamar e a EPEL Empresa Paulista de Engenharia Ltda; cujo objeto é a "Construção de um Hospital em Jordanésia";

02) É possível que esta rescisão contratual seja determinada unilateralmente pela Administração – desde que seu fundamento seja enquadrado em uma das hipóteses arroladas entre os incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei Federal nº 8.666/1993;

03) Contudo, recomendamos que a Rescisão Contratual seja feita de modo "Amigável", por acordo entre as partes, reduzida a termo nos autos do Processo Administrativo nº 440/2012; tal como preceitua o art. 79, II da LLCA;

04) É possível que seja adotado, como fundamento jurídico, as hipóteses descritas nos incisos XIV e XV do art. 78 da LLCA (tal como questionado). Porém, esta medida é temerária – pois a Municipalidade estaria sujeita a indenizar a empresa Contratada; e mesmo que haja expressa renúncia a este direito, não haveria subsídios legais que justificassem a MANUTENÇÃO do certame original (e muito menos à Contratação da empresa classificada em segundo lugar, com fulcro no art. 24, XI da LLCA);

05) Recomendamos que a "Rescisão Amigável" seja lastreada na hipótese arrolada pelo inciso III do art. 78 (devidamente instruída com a apresentação de relatórios de acompanhamento das obras); pois deste modo, abre-se caminho à contratação direta da empresa cuja proposta fora a segunda melhor classificada no certame original (desde que sua proposta seja equivalente à proposta vencedora, devidamente atualizada).

³ Segundo a Calculadora do Cidadão (disponível no site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigerPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), o valor atualizado da proposta vencedora seria de **R\$ 21.923.870,19** (vinte e um milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos); sendo este o valor máximo admissível à segunda colocada (vide anexo).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A. n.º 440/12

Folha 3.39

Na certeza de termos prestado os esclarecimentos solicitados e dando-se conhecimento do teor desta aos demais interessados, subscrevemo-nos.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar/SP, 18 de Setembro de 2013.

**RAPHAEL GONÇALVES VILLELA
OAB/SP 264.600**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

P.A. n.º 440/12

Folha 3.40

Ref.: Processo Administrativo N.º 440/12 – Conc. 01/12 – Contrato n.º 33/12.

Interessado: Diretoria de Obras

Assunto: Rescisão de Contrato

Contratada: EPEL EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Face a solicitação consubstanciada às fls. dos presentes autos, bem como parecer jurídico favorável, **AUTORIZO a RESCISÃO** solicitada.
2. Encaminhe-se o presente Processo Administrativo a Diretoria de Licitações e compras para as providências legais.

Cajamar, 27 de Fevereiro de 2.015.

MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA
Prefeito



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Diretoria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos.

P.A. n.º 440/12

Folha 3.40

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
CONTRATO Nº 33/12
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 440/12
CONCORRÊNCIA Nº 001/12
NOS TERMOS DO ARTIGO 78, III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ENDEREÇO: Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 – Centro - Cajamar/SP.

C.N.P.J. Nº: 46.523.023/0001-81

REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA

CONTRATADA: EPEL EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA.

ENDEREÇO: Rodovia Anhanguera – Km 37,5 – Jordanésia – Cajamar/SP – Cep 07760-000.

CNPJ Nº: 12.523.422/0001-20 **INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 241.025.551.117

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ MARIA AFONSO BAETA TEIXEIRA.

QUALIFICAÇÃO: brasileiro, casada, sócio diretor.

R.G. Nº: 50.988.290-0 – SSP/SP **CPF. Nº:** 181.654.956-91 **CREA N.** 0601271128.

Por este instrumento, com fundamento no artigo 78, III da Lei 8.666/93, as partes têm entre si justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I – Constitui objeto do contrato a construção do Hospital na Avenida João Abadilla s/n.º em Jordanésia – Cajamar/SP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

I – Fica rescindido, a partir desta data, com fundamento no art. 78, III da Lei Federal n.º 8.666/93 e parecer jurídico de fls. 3.388/3.395, o contrato firmado em 19 de junho de 2012, a partir da data da assinatura deste termo.

II – A presente rescisão contratual não acarretará quaisquer ônus a qualquer das partes, dando por encerrada as obrigações assumidas na fase em que se encontra a obra, conforme planilha.

III - E por estarem assim justos e combinados, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de Fevereiro de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Marcos Roberto Carvalho Lima - Prefeito

EPEL EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA
José Maria Afonso Baeta Teixeira - Contratado

TESTEMUNHAS:

1. **EDSON VICTORELLI DE OLIVEIRA**
Diretor de Licitações e Compras

2. **JOÃO BATISTA MISSÉ JUNIOR**
Diretora de Obras